

Correção Parcial nº 0000799-74.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** JOSE MANUEL DA SILVA - Adv. Diego Gonçalves de Abreu, OAB/SP n. 228.568**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré

sam2/sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que declara a confissão da parte Reclamante e indefere oitiva de testemunha em audiência de instrução constitui ato de índole jurisdicional, resultante da intelecção do Juízo quanto ao direcionamento adequado do processo e que poderia tão somente revelar erro de julgamento, não caracterizando assim erro de procedimento ou abuso que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correção Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correção Parcial apresentada pelo José Manuel da Silva, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré na condução do processo nº 0010050-36.2021.5.15.0122, em curso perante a referida unidade, na qual o Corrigente figura como reclamante.

Relata o Corrigente que durante a audiência de instrução e julgamento, após delimitados os fatos controvertidos, foi colhido seu depoimento pessoal pela Corrigenda, a respeito de eventuais valores pagos por fora e sobre a jornada de trabalho, porém como é possível verificar da íntegra da audiência, “*as perguntas foram feitas de forma brusca, sem qualquer esclarecimento ao reclamante, que evidentemente mostrava-se nervoso, tratando-se de pessoa simples*”. Destaca que, além disso, “*a patrona da reclamada fez suas reperguntas ironizando as respostas do reclamante, que teve qualquer comunicação com seu advogado impedida pela nobre juíza, nada obstante demonstrasse nitidamente estar nervoso e sem compreender ao certo o conteúdo das perguntas*”.

Refere que aduziu que a jornada efetivamente prestada era superior à indicada pela reclamada e que trabalhava mais tempo do que o registrado nos cartões de ponto, contudo, para sua surpresa, foi decretada sua confissão, impedindo-se a oitiva de sua testemunha, o que argumenta configura medida abusiva e descabida, que cerceia o direito da parte à livre produção de provas.

Consigna o Corrigente que o horário contratual era extrapolado, o que não foi objeto de questionamento ou investigação por parte da Corrigenda, ficando evidente que não concordava com a jornada anotada no registro de ponto, e que não podia contestar tais apontamentos pois não tinha total acesso à apuração das horas, de modo que a desconsideração de seu exato testemunho acarreta inegável prejuízo processual. Reputa temerária a decisão que encerrou a instrução processual decretando a confissão do reclamante, “*tolhendo do obreiro o direito constitucional ao devido processo legal e à produção de todos os meios de prova admissíveis, notadamente através da oitiva de sua testemunha*”.

Diante disso requer, liminarmente, seja afastada de plano e declarada nula a decisão proferida na audiência de instrução que reconsiderou a pena de confissão do reclamante quanto à jornada espelhada em seu registro de ponto, e ainda que seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal quanto à jornada de trabalho efetivamente enfrentada e, ao final, pleiteia que a presente correção parcial seja conhecida e provida, para declarar em definitivo a nulidade da decisão impugnada.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual.

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi exarado em audiência do dia 7/12/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 12/12/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da seguinte decisão, proferida pelo Juízo Corrigendo:

“Considerando que houve confissão real em relação ao salário 'por fora' e ficta quanto a jornada de trabalho, decido encerrar a instrução processual. Ressalto que a confissão ficta relativa à jornada de trabalho se deve ao fato de que o reclamante afirma que tinha acesso aos controles de jornada, mas nem sequer os conferia e não sabe se as jornadas registradas eram adulteradas pela reclamada. O desconhecimento dos fatos pelo autor importa em confissão ficta e, não bastasse isso, os controles de jornada contêm anotações de jornadas compatíveis com o próprio depoimento pessoal. Protestos do patrono do reclamante, que pretendia ouvir a testemunha (...)”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando indubitável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, se verificada a inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida correccional. Isto porque, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, a decisão atacada possui índole jurisdicional, e decorreu de análise de ordem técnica efetuado pela Juíza Corrigenda quanto ao teor depoimento do reclamante na audiência de instrução e à necessidade de oitiva da testemunha; logo, trata-se de ato praticado no exercício da atividade judicante, compatível com a liberdade de condução do processo assegurada a seu dirigente, e insuscetível de reexame pela via correccional. Nesse sentido, a própria decisão atacada detalha as razões que a motivaram.

Com efeito, a decisão atacada poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, insuscetível de reexame na seara censória, que tem por intuito, recorde-se, o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de condutas marcadamente abusivas, o que não é o caso da hipótese vertente, já que a discussão subjacente às pretensões correccionais diz respeito à juridicidade do convencimento formado pela Magistrada, sendo certo que o debate respectivo mostra-se alheio à esfera de atuação correccional, tal como delimitada pela competência legal e regimental deste Órgão.

É de se registrar, ainda, que eventuais efeitos jurídicos da mencionada decisão poderão ensejar discussão pela via recursal, ainda que de forma diferida, não se prestando a intervenção correccional à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL